Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006317-51.2022.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: LUCAS GABRIEL FERNANDES SOARES (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESES NEGATIVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. AFASTAMENTO. APREENSÃO DE DROGAS COM O RÉU. DESNECESSIDADE. GRADE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS COM OUTROS RÉUS DA MESMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VALIDADE PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. POSSÍVEL AGRAVAMENTO DA PENA. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por LUCAS GABRIEL FERNANDES SOARES (interposição no evento 157 e razões no evento 164, ambos da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA no evento 150 da AÇÃO PENAL N. 00063175120228272706, tendo como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO (contrarrazões no evento 168 da ação originária).

O recorrente foi condenado pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, a pena de 05 (cinco) anos e 09 (nove) anos de reclusão e o pagamento de 590 (quinhentos e noventa) dias-multa. Também foi condenado pelo crime previsto no artigo 35, caput, ambos da Lei n° 11.343/2006, a pena de 03 (três) anos de reclusão e o pagamento 700 (setecentos) dias-multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em sua impugnação, o recorrente pleiteia: "a) A absolvição dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, com base na negativa de autoria e ainda pela insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, V e VII, do CPP, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo; b) Subsidiariamente, a aplicação de pena-base no mínimo legal, tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais esculpidas no artigo 59 e artigo 42, da Lei nº. 11.343/06 são favoráveis ao apelante; c) O reconhecimento e aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33,§ 4º, da Lei nº. 11.343/06".

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 17/05/2024, evento 36, manifestando-se pelo não provimento do recurso.

Com efeito. Passo ao voto.

O Ministério Público do Estado do Tocantins apresentou denúncia contra MARIANA ARAUJO BARBOSA; VICTOR HUGO DUTRA CORREA; VICTORIA HELLEN DUTRA CORRÊA; LUCAS GABRIEL FERNANDES SOARES; e IDENCLEY DA SILVA LIMA.

Os fatos delituosos descritos na petição inicial indicam que os denunciados há tempos dedicavam—se à comercialização de drogas em Araguaína, sob liderança de Lucas Gabriel e Victor Hugo. A Polícia Civil, alertada sobre o recebimento de uma grande quantidade de drogas pelos denunciados, monitorou os endereços mencionados e confirmou a atividade

ilícita, resultando na apreensão de substanciais quantidades de maconha e cocaína.

Diante dos fatos apresentados, este Ministério Público denunciou os acusados conforme os artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n° 11.343/2006, considerando as disposições da Lei n° 8.072/90 e articulado com o artigo 69, caput, do Código Penal.

Durante a fase instrutória, o juízo de primeira instância proferiu uma decisão que determinou o desmembramento dos autos em relação aos acusados Mariana Araujo Barbosa, Victoria Hellen Dutra Corrêa, Victor Hugo Dutra Correa e Lucas Gabriel Fernandes Soares. Assim, o processo prosseguiu exclusivamente em relação ao denunciado Idencley da Silva Lima (evento 40). Posteriormente, foi instaurado um novo processo contra Mariana, Victoria Hellen e Victor Hugo, e, em seguida, houve outra decisão para desmembrar o processo, criando o processo originário para apurar a responsabilidade do acusado Lucas Gabriel (evento 102).

Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância proferiu a sentença de condenação. Ao examinar meticulosamente os autos, verificase que a fundamentação da decisão é irrepreensível. Tendo sido satisfatoriamente demonstrada nos autos a materialidade e a autoria do delito, não subsistem fundamentos para uma absolvição.

No processo referente ao réu Lucas Gabriel, acusado pelo crime de tráfico de drogas conforme previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, é crucial destacar a necessidade de comprovar tanto a materialidade quanto a autoria para configurar o delito. O artigo menciona diversas ações relacionadas ao tráfico como importar, vender, guardar, entre outras, com penas de reclusão de cinco a quinze anos e multa.

A materialidade do crime é comprovada de forma consistente pelas evidências no processo, incluindo interceptações telefônicas, autos de exibição e apreensão, e laudos periciais preliminares e definitivos, que identificaram as substâncias apreendidas como maconha e cocaína. Apesar de não haver apreensão de drogas diretamente em poder de Lucas Gabriel, a materialidade pode ser estabelecida por outros meios probatórios. Os relatórios policiais e depoimentos indicam claramente o envolvimento de Lucas Gabriel no tráfico, notadamente através das apreensões de drogas com seus associados, como Mariana e Idencley, que fazem parte da mesma organização criminosa liderada por ele.

Adicionalmente, para a atribuição de responsabilidade criminal, são considerados fatores como a natureza e quantidade da droga, as circunstâncias da prisão, o local da ação criminosa, e o histórico do acusado, conforme estipula o artigo 52, inciso I, da mesma lei.

A autoria do réu Lucas Gabriel no crime de tráfico de drogas é inequivocamente comprovada pelos depoimentos testemunhais coletados durante a fase judicial, além de relatórios de interceptação telefônica e de análise de conteúdo do telefone celular da coacusada Mariana.

A prova da liderança de Lucas Gabriel no tráfico, mesmo estando preso, é robusta. Ele se comunicava com Mariana, que agia sob suas instruções em Araguaína, coordenando atividades como a compra de drogas, negociação de valores, e realização de pagamentos e recebimentos relacionados ao tráfico. Ela também repassava informações financeiras a Lucas, consolidando sua posição como líder do grupo. Testemunhos indicam que ela e outros codenunciados operavam sob a direção de Lucas, gerenciando as operações de tráfico e movimentação das drogas.

O detetive Antonio Haroldo detalhou como a investigação revelou a organização criminosa, com interceptações telefônicas revelando a extensão

das operações lideradas por Lucas e Mariana, incluindo a negociação e o transporte de drogas. As ações monitoradas e as informações obtidas pelas interceptações telefônicas foram cruciais para identificar e desarticular os movimentos do grupo criminoso.

Essas provas, aliadas aos relatórios e depoimentos dos oficiais envolvidos na investigação, confirmam a participação ativa de Lucas Gabriel como o principal articulador das atividades de tráfico, demonstrando sua autoria e responsabilidade criminal dentro da organização.

Durante o interrogatório judicial, Lucas Gabriel revelou conhecer os coacusados Victor Hugo, Victoria e Mariana, mas negou qualquer conhecimento sobre Indecley. Ele declarou que tinha um relacionamento com Mariana antes dos eventos questionados, mas que atualmente não possui mais vínculos com ela. Lucas afirmou residir com sua mãe na Vila Couto Magalhães antes de sua prisão, negando possuir uma residência própria em Araguaína ou ter alugado qualquer casa, assim como negou a posse de uma motocicleta. Ele também refutou associação a qualquer facção criminosa, mencionando que foi preso duas vezes: uma por porte ilegal de arma e outra por frequentar um bar onde não deveria estar, com posse de maconha para consumo pessoal. Lucas negou ter feito negociações com a pessoa conhecida como "Tiririca" e desconhece qualquer ligação entre Mariana e essa pessoa.

Apesar das alegações de Lucas, a análise das provas colhidas durante a instrução processual confirma sua participação no crime de tráfico de drogas. As evidências mostram que em 2021, mesmo enquanto estava detido na Unidade Prisional de Porto Franco/MA, ele coordenava as atividades de tráfico, com a ajuda de Mariana, que gerenciava as finanças e a distribuição das drogas, enquanto Victor Hugo e Indecley forneciam suporte logístico e segurança. O volume de drogas movimentado por eles, confirmado pela apreensão de aproximadamente 119 quilos de maconha e 1,250 quilos de cocaína, evidencia a extensão de suas operações. As interceptações telefônicas revelaram claramente o papel de liderança de Lucas no grupo, organizando a compra, o transporte e a venda das substâncias ilícitas.

As investigações confirmaram que as substâncias entorpecentes estavam armazenadas em imóveis ligados ao grupo criminoso. A polícia realizou uma operação na residência localizada no Setor Vila Azul, onde apreendeu uma significativa quantidade de narcóticos, confirmando o envolvimento de Lucas Gabriel e seus coacusados no tráfico de drogas. Interceptações telefônicas evidenciaram que Lucas Gabriel e Mariana discutiam frequentemente sobre o tráfico, inclusive com troca de fotografias das drogas adquiridas. Em uma dessas conversas, Lucas indaga se Mariana testou a qualidade das drogas compradas do contato conhecido como "Tiririca".

Em outras conversas interceptadas, Lucas discute a distribuição de drogas com um traficante apelidado de "Tubarão" e coordena com Victor Hugo a aquisição de cocaína de uma fonte não identificada, com Mariana responsável pelo pagamento. Em um diálogo particularmente comprometedor, Lucas e Mariana usam linguagem ofensiva ao referir-se ao juiz do caso e Lucas ameaça fisicamente o magistrado.

Os testemunhos dos policiais Aglimar, Antonio Haroldo e Jean Carlos foram consistentes, detalhando a extensa rede de tráfico gerenciada por Lucas, com o apoio de Mariana e outros associados como Victor Hugo e Indecley. Revelaram ainda que um novo carregamento foi organizado com "Tiririca", proveniente de São Paulo, e que Idencley foi designado para receber e transportar esses narcóticos até a residência da Vila Azul, onde foi

apreendida a carga mencionada.

Em suma, as provas materiais, juntamente com as interceptações telefônicas e testemunhos, demonstram claramente o papel central de Lucas Gabriel no esquema de tráfico, enquanto ele tenta, sem sucesso, desvincular-se das acusações em seu interrogatório judicial, sugerindo que Mariana agia independentemente.

Em relação à negativa de participação de Lucas Gabriel no tráfico de drogas, sua posição nos autos aparece isolada frente ao robusto conjunto probatório que demonstra sua ativa participação na atividade ilícita coordenada pelo grupo criminoso, sob sua liderança, com os coacusados Mariana, Victor Hugo e Indecley. As evidências extraídas do celular de Mariana corroboram fortemente seu envolvimento, ressaltando seu papel central na movimentação de substancial quantidade de narcóticos.

Conforme o artigo 155 do Código de Processo Penal, o juiz deve formar sua convicção com base na livre apreciação das provas produzidas em contraditório judicial, não se limitando apenas às provas do inquérito policial. No caso em questão, os depoimentos dos policiais civis e os demais elementos probatórios são suficientes para sustentar a acusação de tráfico de drogas contra Lucas Gabriel, tendo a defesa falhado em contradizer tais provas eficazmente.

Assim, com base nos argumentos e evidências apresentados, a condenação de Lucas Gabriel pelo crime de tráfico de drogas, conforme o artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, é uma medida justificável e necessária. Os depoimentos de policiais possuem valor probante significativo, sendo admissíveis em juízo sob a garantia do contraditório. Tais depoimentos, quando firmes e coerentes, são capazes de sustentar uma condenação, mesmo na ausência de flagrante de venda de entorpecentes. Para a configuração do tráfico de drogas, não é necessário que o réu seja capturado durante a venda direta das substâncias; basta que haja posse da droga com a intenção de traficá—la. Portanto, mesmo sem a prática explícita de atos de mercancia, a mera posse de substâncias ilícitas com o propósito de distribuição ou venda se enquadra nas disposições do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A condenação do réu Lucas Gabriel por tráfico de drogas é sustentada pelo conjunto probatório composto por depoimentos policiais e outros elementos colhidos durante as investigações.

Para a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas, conforme o artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, é necessária a participação de pelo menos duas pessoas em uma cooperação estável e duradoura, destinada à prática de crimes previstos nos artigos 33 e 34 da mesma lei. O caso em questão demonstra que o réu Lucas Gabriel e seus corréus formaram uma estrutura organizada com divisão de tarefas, onde Lucas exercia a liderança, coordenando as atividades relacionadas à negociação e distribuição de entorpecentes, mesmo estando detido. Esta organização não era episódica, mas sim permanente e estável, conforme evidenciado pelos diálogos interceptados nos aparelhos celulares e pelos depoimentos policiais, que detalharam as funções de cada membro do grupo. Assim, as evidências são robustas para atribuir a Lucas Gabriel a prática do delito de associação para o tráfico de drogas, excluindo a possibilidade de absolvição e também afastando a aplicação da diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, por sua clara integração em organização criminosa.

Quanto a dosimetria, a natureza e a quantidade de drogas apreendidas justificam a exasperação da pena-base, a teor do preceito do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 (STJ - AgRg no HC: 658192 SP 2021/0103231-0, Relator:

Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021).

Mantida a condenação por associação para o tráfico, fica afastada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 (STJ – AgRg no AREsp: 1870736 SC 2021/0101540-9, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 16/11/2021, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021). ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1072930v2 e do código CRC fad77670. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 11/6/2024, às 18:18:51

0006317-51.2022.8.27.2706 1072930 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006317-51.2022.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: LUCAS GABRIEL FERNANDES SOARES (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESES NEGATIVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. AFASTAMENTO. APREENSÃO DE DROGAS COM O RÉU. DESNECESSIDADE. GRADE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS COM OUTROS RÉUS DA MESMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VALIDADE PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. POSSÍVEL AGRAVAMENTO DA PENA. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADOR JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

Palmas, 11 de junho de 2024.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1072933v4 e do código CRC dd8a7568. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 13/6/2024, às 17:54:22

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006317-51.2022.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: LUCAS GABRIEL FERNANDES SOARES (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por LUCAS GABRIEL FERNANDES SOARES (interposição no evento 157 e razões no evento 164, ambos da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA no evento 150 da AÇÃO PENAL N. 00063175120228272706, tendo como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO (contrarrazões no evento 168 da ação originária).

O recorrente foi condenado pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, a pena de 05 (cinco) anos e 09 (nove) anos de reclusão e o pagamento de 590 (quinhentos e noventa) dias-multa. Também foi condenado pelo crime previsto no artigo 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, a pena de 03 (três) anos de reclusão e o pagamento 700 (setecentos) dias-multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em sua impugnação, o recorrente pleiteia: "a) A absolvição dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, com base na negativa de autoria e ainda pela insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, V e VII, do CPP, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo; b) Subsidiariamente, a aplicação de pena-base no mínimo legal, tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais esculpidas no artigo 59 e artigo 42, da Lei nº. 11.343/06 são favoráveis ao apelante; c) O reconhecimento e aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33,§ 4º, da Lei nº. 11.343/06".

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 17/05/2024, evento 36, manifestando-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Ao revisor.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1072928v2 e do código CRC 76c654db. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 26/5/2024, às 9:53:44

0006317-51.2022.8.27.2706 1072928 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006317-51.2022.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

APELANTE: LUCAS GABRIEL FERNANDES SOARES (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE,

CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora

JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO - Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.